



PARECER EM 2º TURNO
PROJETO DE LEI Nº 438/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 438/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de ficha de anamnese ampliada para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas, privadas e conveniadas do município de Belo Horizonte, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Diego Sanches, se encontra em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa.

Como foram apresentadas 02 (duas) emendas, o projeto retorna a essa Comissão de Legislação e Justiça para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A Emenda nº 1, de autoria da vereadora Fernanda Altoé, visa dar nova redação ao Projeto, alterando integralmente o texto legislativo originário.

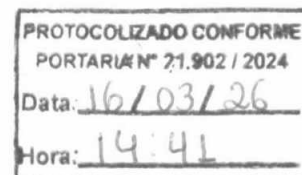
A Emenda nº 2, de autoria do vereador Bruno Miranda, também visa dar nova redação ao Projeto, alterando integralmente o texto legislativo originário.

2. Fundamentação

2.1. Da Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua concordância com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

A supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de





constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

Cabe ao Poder Legislativo municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que a lei ou ato normativo contrarie a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contamine o ordenamento jurídico.

Quanto às **Emendas Substitutivas nº 1 e 2**, apresentam-se constitucionais, pois mantém o texto de forma programática, respeitando a autonomia do Executivo para a gestão e aplicação para elaboração da ficha de anamnese ampliada para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a promover a inclusão mais eficaz e respeitosa dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades escolares do município de Belo Horizonte.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade das Emendas nº 1 e 2, apresentada ao Projeto de Lei 438/2025.

2.2. Da Legalidade

A análise de legalidade consiste em verificar a compatibilidade da proposição com ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente no que se refere às normas gerais federais, às legislações estaduais aplicáveis e às disposições contidas na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, portanto, de controle de conformidade vertical da norma proposta em relação ao sistema jurídico vigente.

Quanto a este ponto, verifica-se que as emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa, de competência ou interferência em outros poderes.

De tal modo, concluo pela legalidade das **EMENDAS nº 1 e 2** ao Projeto de Lei 438/2025.

2.3. Da Regimentalidade



Em suma, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 99 e 128 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 438/2025.

3. Conclusão

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 438/2025.

Belo Horizonte, 16 de março de 2026.

WILI DOS
SANTOS:07057366
604

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.03.16 14:37:29
-03'00'

Vereador - Vile Santos